

Regulação no Transporte de Passageiros e Cargas na Navegação

LEGISLAÇÃO

Constituição Federal

- **Art. 21- Competências da União:**
- **XI- Explorar diretamente ou mediante autorização, permissão**
- **ou concessão:**
- **d) Os serviços de transporte aquaviário**
- **f) Portos**
- **Art. 22 – Competência Privativa da União – legislar sobre:**
- **X- Regime dos portos, navegação lacustre, fluvial e marítima;**
- **XI- Transportes.**
- **Art. 23 – Competência dos Municípios**
- **V- organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos transporte coletivo**

Lei 9.432

- **Dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário:**
- **aplica-se aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações brasileiras;**
- **às embarcações estrangeiras afretadas por armadores brasileiros;**
- **aos armadores, às empresas de navegação e às embarcações estrangeiras.**

Lei 9.432

- **Empresa Brasileira de Navegação:**
- **Pessoa jurídica constituída segundo as leis brasileiras, com sede no país, que tenha por objeto o transporte aquaviário, autorizada pelo órgão competente. (Art. 2º, V);**

Lei 9.432

- Normas da navegação e as condições de participação das embarcações de bandeira estrangeira;
- Normas para o afretamento de embarcações brasileiras e estrangeiras por empresas brasileiras de navegação;

Armador

- **Construída a embarcação, poderá o proprietário, de pronto, dela usar e fruir, cedendo-a em locação a terceiro.**
- **Entretanto, decidindo dela usar e fruir de forma diversa, ou seja, empregando-a na indústria do transporte, antes se faz necessário, por exigível, que se registre como armador e a apreste, isto é, a provisão e a equipe.**

Lei no. 9.537/97

- **Dispõe sobre Segurança do Tráfego Aquaviário em águas sob a jurisdição nacional.**
- **Define armador:**
- **como pessoa física ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, presta a embarcação com fins comerciais, pondo-a ou não a navegar por sua conta. (artigo 2º , inciso III)**

Outras definições legais

- Na definição dada pela Lei 9.432/97, que dispõe sobre a ordenação do transporte aquaviário, armador brasileiro é a pessoa física ou jurídica residente e domiciliada no Brasil que, em seu nome ou sob sua responsabilidade, presta a embarcação para sua exploração comercial (Lei 9.432/97, artigo 2º, inciso IV).
- O Regulamento no. 737/1850, no seu art. 19, parágrafo 5º , considera como atividade mercantil a armação e a expedição de navio.

Armador-Proprietário

- **Armador-proprietário (Owner)**
- é o proprietário de embarcação que, aprestando-a, a explora no transporte, ou a cede a emprego de terceiro.

Armador-locatário

- **Armador-locatário (Shipowner)**
- é aquele que, através da formalização de contrato de locação com o proprietário, presta a embarcação para explorá-la no transporte ou, então, para cedê-la a outrem.

• Principais Características do Transporte Marítimo

- É a forma mais econômica de movimentar grandes volumes e toneladas de carga por longas distâncias;
- É utilizado por todos os tipos de carga, além de ser o único modo de transporte que possibilita a remessa de milhares de toneladas e metros cúbicos de qualquer produto de uma só vez;
- Contribui para a otimização do transporte global, bem como para o funcionamento de complexas cadeias logísticas.

Registro de Armador
Lei de Registro da Propriedade Marítima
Lei nº 7.652/88
Lei de Ordenação do Transporte Aquaviário - Cria o REB
Lei nº 9.432
Regulamenta o Registro Especial Brasileiro- REB
Decreto nº 2.256/97 de 17/07/1997, publicado no DOU nº 114 de
18/07/1997

- É obrigatório o registro no Tribunal Marítimo de armador de embarcação mercante sujeita a Registro de Propriedade, mesmo quando a atividade for exercida diretamente pelo próprio proprietário.

Cadastro de Armador

- O armador se obriga a manter cadastro em órgão competente da Autoridade Marítima.

Operador de Transporte Não-Armador

- Novcc (Non-Vessel-Operating Common Carrier) - é, segundo a Resolução n. 9.068, de 01/04/86, da extinta Sunamam - Superintendência Nacional da Marinha Mercante, um Operador que assume todas as responsabilidades da movimentação da carga de ponto a ponto, emitindo documentação apropriada e utilizando navios de terceiros, na qualidade de usuário.

Operador de Navio

- é, em geral, a empresa de navegação que além da atividade principal que possa desenvolver como armador/transportador, intermedia negócios empregando navios afretados de terceiros, obtendo, assim, receita que resulta da diferença entre o valor da locação que faz e da sublocação que realiza.

Armador x Transportador

- O comércio marítimo é exercido de formas variadas, não se esgotando em fórmula única. Daí porque nem sempre a figura do armador coincidir com a do transportador.
- Identificar aquele que se obriga pelo transporte, ou seja, o transportador, é, na prática, tarefa árdua, por vezes, dado a possibilidade da existência de vários contratos de sublocação transferindo às partes o exercício da gestão comercial da embarcação.
- O armador, ao contrário, é facilmente identificado, pois ainda que tenha cedido o exercício da gestão comercial da embarcação a terceiro, sempre restará determinado naquele que deter e responder pela gestão náutica.

TRANSPORTE AQUAVIÁRIO DE PASSAGEIROS (Lei 10.233)

- **Criação da ANTAQ;**
- **Outorga de autorização para o transporte aquaviário de cargas e passageiros;**
- **Competência da ANTAQ para outorgar, regular e fiscalizar o funcionamento e a prestação de serviços das empresas de navegação;**
- **Autorização às empresas que atendam aos requisitos técnicos, econômico e jurídicos estabelecidos pela Agência;**

Principais competências da ANTAQ

- Regular, supervisionar e fiscalizar as atividades de prestação de serviços de transporte aquaviário e de exploração da infra-estrutura portuária e aquaviária, exercidas por terceiros, com vistas a garantir a movimentação de pessoas e bens, com eficiência, segurança, regularidade, e modicidade nos fretes e tarifas;
- Harmonizar os interesses dos usuários e operadores, preservando o interesse público;
- Arbitrar conflitos entre prestadores de serviços e entre estes e os usuários, preservando a ordem econômica.
- Propor normas e padrões para disciplinar a exploração de serviços de navegação e de exploração da infra-estrutura aquaviária;
- Celebrar atos de outorga para serviços de navegação e exploração de hidrovias;
- Fiscalizar empresas de navegação de longo curso, de cabotagem, de navegação interior, de apoio marítimo e portuário (brasileiras e estrangeiras);
- Atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários;
- Autorizar o afretamento de embarcações estrangeiras;
- Autorizar o transporte de carga prescrita;
- Homologar acordos operacionais.